

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1012923-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Jociel Elias Batista Malaquias

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

JOCIEL BATISTA MALAQUIAS, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/07/2015 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor do teto, ou seja, R\$ 13.500,00, salientando que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50, de modo que pretende o recebimento da diferença entre os valores.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor na medida em que não há prova de requerimento administrativo devidamente instruído para recebimento da indenização, apontando ainda a falta de laudo do IML, enquanto que, no mérito, contestou que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se autor e ré, reiterando suas postulações.

É o relatório.

## DECIDO.

As preliminares foram afastadas na decisão de fls.92/93.

No mérito, o laudo pericial médico apurou que o autor apresenta redução da capacidade de trabalho decorrente do acidente de trânsito havido: "...apresentando fratura de ossos dos dedos do pé esquerdo. Foi realizado tratamento cirúrgico com a fixação das fraturas com fio de Kirschner e placa. Foi realizado tratamento conservador e evoluiu com sequelas anatomo-funcionais de acidente de trânsito ocorrido." (fls. 145).

Contudo, o perito é categórico quando afirma que "o periciando apresenta dano corporal parcial com perda funcional incompleta dos movimentos do pé esquerdo sendo o percentual atribuído é de 50% e para perda de repercussão leve 25%", concluindo que "o percentual atribuído para a sequela é de 12,5%." (fls.146).

Com o devido respeito, não há falta de clareza.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, a indenização que seria devida em favor do autor é de R\$ 1.687,50 (*um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos*), correspondente ao percentual de 12,5% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00. Ocorre que o autor já recebeu administrativamente exatamente referido valor, ou seja, houve quitação das verbas devidas em favor do autor.

Logo, a ação é improcedente.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA